

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002200-26.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Apreensão

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO **NORTE** PIONEIRO e UNION ALGODOEIRA LTDA impetram mandado de segurança contra ato DELEGADO DO PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS. Alegam: que compraram algodão de Diego Kenji Murofuse, produtor rural, e o revenderam à Fiação Rossignolo Ltda.; que contrataram o transporte do algodão rural, a ser levado da propriedade rural de Diego Kenji Murofuse diretamente ao estabelecimento da Fiação Rossignolo Ltda.; por isso determinaram que a mercadoria fosse retirada da propriedade rural do vendedor inicial e entregue no estabelecimento dessa empresa; que, todavia, antes de a mercadoria ser entregue no destino, foi apreendida pela polícia, em razão de ordem judicial emanada de um processo cível movido contra Mauro Eiiti Murofuse; que Mauro Eiiti Murofuse não vendeu nada à impetrantes, e sim Diego Kenji Murofuse, portanto a ordem judicial não alcança a mercadoria em discussão e que foi apreendida; que tal mercadoria deve ser liberada para entrega à Fiação Rossignolo Ltda.

A liminar foi indeferida (fls. 72).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 128/129) salientando que não ordenou o retorno da carga à origem do transporte, e que isso foi decidido pelas próprias partes.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 231).

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança deve ser denegado, pois a autoridade impetrada não determinou a apreensão da carga, assim como não determinou a devolução da carga à origem. As informações (fls. 128/129) e o boletim de ocorrência (fls. 130/134) mostram-nos que a decisão de devolver a carga à origem foi consensual, sem que corresponda a qualquer ato coativo do impetrado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Logo, com as vênias merecidas, o mandado de segurança não é a medida judicial cabível para as impetrantes demandarem o reconhecimento de eventuais direitos decorrentes do contrato de compra e venda de algodão, lide estritamente privada.

Aliás, isso fica bem evidente pelas questões civis que estão sendo levantadas pelas impetrantes no curso deste processo, a propósito de a carga em discussão estar ou não abrangida em processo judicial cível em andamento noutra comarca, o que não deve ser solucionado aqui, e sim na própria ação judicial cível em andamento ou outra a ser proposta pelas impetrantes.

O que se constata, de qualquer maneira, é que não houve ilegalidade ou abuso de poder da parte da autoridade impetrada, que limitou-se a transcrever ou a determinar que o escrivão transcrevesse, no boletim de ocorrência, o acordo privado dos envolvidos a propósito da devolução do algodão à origem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Sem condenação em honorários, no writ.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA